



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER
AUTUADO: Comercial Raul Oliveira Ltda
CNPJ/CPF: 22.194.484/0001-90
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 442308/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 26190/2016 de 19/04/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 152480/2016 de 19/04/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 26190/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo **83, anexo I, código 116** do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado "*descumpriu Deliberação Normativa COPAM 108/2007*".

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 62) dos autos, "*Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:- Multa simples no valor total de R\$ 16.616,27. (dezesesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos)*".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 354/18/NAI (63) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

- “Requer seja considerados insubsistentes e irregulares os autos de infração de nº 26189 e 26190, todos efetivados contra o recorrente, declarando-os nulos de pleno direito, nos termos da lei em vigor”.
- “Requer ainda a consideração de todos os documentos juntados com a defesa administrativa, que ficam como parte integrante do presente recurso”;

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Decreto 44.844/2008:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.

Código: 116

Especificações da infração: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Classificação: Gravíssima

Pena: Multa Simples.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *“Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”*. verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente traz argumentos que não diz respeito com a infração ora descrita no auto de infração, quais sejam:

- *“que apesar de estar dentro do prazo para regularização o recorrente foi novamente autuado em 19/04/2016, conforme auto de infração 152480, que não respeitou os prazos estabelecidos nos primeiros autos de infração, constituindo assim bis in idem sobre o mesmo fato gerador”*.
- *“Ora os autos de infração aqui mencionados, quais sejam: 026189 e 26190, não podem prosperar, visto que, são totalmente contraditórios e ainda inconsistentes, devendo de pronto serem julgados improcedentes, nos termos da legislação em vigor”*.
- *“Assim, é perfeitamente adequada a presente defesa, eis que já houve lesão ao direito líquido e certo do recorrente, pois desde a data de 19/04/2016, foi obrigado por fiscais do Município a FECHAR suas portas até que os órgãos liberassem a renovação da licença vencida, mesmo quando já tinha sido fiscalizado e concedido o prazo até o dia 10/05/2016 para que apresentasse a documentação renovada”*.
- *“Nota se que nos autos, houve penalização severa e cumulada, eis que, foi dado o prazo para regularização e ao mesmo tempo foi aplicada a multa e ainda fechado o estabelecimento, tudo por conta de um único fato gerador, o que sem sombra de dúvida demonstra a forma abusiva constantes dos autos de infração em questão, ferindo assim todos os princípios basilares do direito constituído do recorrente”*.

Diante dos argumentos mencionados, os quais não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge, não tão pouco a conduta infracional descrita no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Auto de Infração, dessa forma não questiona ou combate os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo recorrente, verifica-se, entretanto, que o recorrente não apontou os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser acatado. Tendo em vista que houve o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 108/2007, uma vez que foi constatado em fiscalização, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 152480/2016 (fls. 03 a 05) dos autos, o qual deixa claro que o empreendimento não cumpre com as exigências da referida Deliberação Normativa.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 09 de abril de 2019.	
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MAASP-0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração FONE (31) 333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Paulo Eduardo B. Fidelis Gestor Ambiental - DFISC SUPRAM TMAP	 Paulo Eduardo Borges Fidelis Gestor Ambiental Núcleo Regional de Fiscalização do Triângulo Mineiro - SUCEIS MAASP 1.364.016-4
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	